



Mercadores

Transferência de Bens entre Regimes Aduaneiros

Coletânea (Versão Histórica)

Versão 2.00 - Maio de 2010

Atualizada até:

Instrução Normativa SRF nº 410, de 19 de março de 2004

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com
www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	4
Instrução Normativa SRF nº 156, de 22 de dezembro de 1998.....	4
Dispõe sobre a transferência de mercadoria importada e admitida em regime aduaneiro especial ou atípico para outro, nas condições que especifica.	4
Instrução Normativa SRF nº 57, de 21 de maio de 1999	7
Altera o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 156, de 22 de dezembro de 1998.	7
Instrução Normativa SRF nº 75, de 23 de junho de 1999	8
Altera a Instrução Normativa SRF nº 156, de 22 de dezembro de 1998 e dá outras providências.	8
Instrução Normativa SRF nº 78, de 21 de julho de 2000	8
Altera a Instrução Normativa SRF nº 156, de 22 de dezembro de 1998.	8
Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002	9
Dispõe sobre a transferência de mercadoria importada e admitida em regime aduaneiro especial ou atípico para outro.	9
Instrução Normativa SRF nº 335, de 24 de junho de 2003	12
Altera a Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a transferência de mercadoria importada e admitida em regime aduaneiro especial ou atípico para outro.	12
Instrução Normativa SRF nº 410, de 19 de março de 2004	12
Altera a Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a transferência de mercadoria importada e admitida em regime aduaneiro.	12

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa SRF nº 156, de 22 de dezembro de 1998

Publicada em 28 de dezembro de 1998.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000. Alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 57, de 21 de maio de 1999, nº 75, de 23 de junho de 1999 e nº 78, de 21 de julho de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002.

Dispõe sobre a transferência de mercadoria importada e admitida em regime aduaneiro especial ou atípico para outro, nas condições que especifica.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no artigo 251 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

- Art. 1º A transferência de mercadoria entre regimes aduaneiros especiais ou atípicos será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.
- Art. 2º A transferência da mercadoria de um regime para outro ocorrerá:
- I em relação à totalidade ou parte da mercadoria;
 - II com ou sem mudança de beneficiário.
- § 1º O disposto neste artigo somente se aplica às operações de importação realizadas a título não definitivo e sem cobertura cambial, exceto para as transferências de mercadorias entre os regimes aduaneiros atípicos da Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, devendo, em ambos os casos, ser observadas as condições e os requisitos próprios do novo regime."

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 78, de 21 de julho de 2000.

Redação original: §1º. O disposto neste artigo somente se aplica às operações de importação realizadas a título não definitivo, sem cobertura cambial e observadas as condições e os requisitos próprios do novo regime.

- §2º Na hipótese de mudança de beneficiário, a transferência fica condicionada à autorização expressa do consignante.
- Art. 3º A transferência será realizada mediante a extinção, parcial ou total, do regime anterior e a admissão, no novo regime, da quantidade de mercadoria transferida.

- §1º A extinção se fará pela retificação da Declaração de Importação relativa à admissão no regime anterior.
- § 2º A retificação referida no parágrafo anterior será realizada de ofício, pela autoridade aduaneira que concedeu o regime anterior, nos termos do artigo 48 da Instrução Normativa SRF nº 69, de 10 de dezembro de 1996, e consistirá na averbação, no campo "Informações Complementares", da quantidade, classificação fiscal, descrição e valor da mercadoria transferida, bem como a identificação do novo regime e o número da respectiva Declaração de Importação e, ainda, o saldo remanescente de mercadoria que permanecer no regime.
- Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 75, de 23 de junho de 1999.*
- Redação original: §2º. A retificação referida no parágrafo anterior será realizada de ofício, pela autoridade aduaneira que concedeu o regime anterior, nos termos do artigo 48 da Instrução Normativa SRF nº 69, de 10 de dezembro de 1996, e consistirá na averbação, no campo "Informações Complementares", da quantidade, classificação fiscal e descrição da mercadoria transferida, bem como a identificação do novo regime e o número da respectiva Declaração de Importação.*
- A IN SRF nº 69/1996 disciplina o despacho aduaneiro de importação.*
- §3º O despacho aduaneiro de admissão no novo regime terá por base Declaração de Importação (DI) formulada pelo beneficiário do novo regime, no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instruída com os seguintes documentos, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 111, de 17 de setembro de 1998:
- I 1ª via do documento de transferência de regime aduaneiro especial ou atípico;
 - II via original da fatura comercial, emitida pelo consignante em nome do novo beneficiário.
- A IN SRF nº 111/1998 dispõe sobre a apresentação dos documentos instrutivos da Declaração de Importação.*
- §4º Na elaboração da DI deverá ser:
- I considerado o disposto no artigo 97 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, no tocante ao rateio do frete e seguro da mercadoria transferida;
 - II informado o número da Declaração de Importação relativa à admissão no regime anterior, no campo "Documentos de Instrução do Despacho" e, se for o caso, o número do processo administrativo de concessão do novo regime, no campo "Processo Vinculado".

O artigo 97 do Regulamento Aduaneiro/85 determina que, quando o despacho aduaneiro tiver duas ou mais adições, na determinação da base de cálculo do imposto, a parcela de frete de cada adição será obtida mediante a divisão total do frete proporcionalmente aos pesos líquidos das adições; e a parcela de seguro de cada adição será obtida mediante a divisão do valor total do seguro proporcionalmente aos valores FOB das adições.

Art. 4º Para efeito do disposto no inciso I do caput do artigo anterior fica instituído o "Documento de Transferência de Regime Aduaneiro (DTR)", conforme modelo anexo, a ser apresentado em cinco vias, com a seguinte destinação:

- 1ª via instrução da Declaração de Importação para admissão no novo regime;
- 2ª via autoridade aduaneira que concedeu o regime anterior;
- 3ª via beneficiário do regime anterior;
- 4ª via concessionária, permissionária ou detentora de autorização para operar o recinto onde a mercadoria a ser transferida esteja armazenada;
- 5ª via instrução do despacho de trânsito aduaneiro, se for o caso.

§ 1º O DTR deverá ser emitido pelo beneficiário do regime anterior e terá como número de referência o número da DI que serviu de base para a admissão da mercadoria nesse regime, acrescido de número seqüencial de dois dígitos que identificará cada operação de transferência.

§ 2º As vias do DTR deverão ser mantidas em poder dos respectivos destinatários pelos prazos previstos na legislação, para fins de apresentação à Secretaria da Receita Federal, quando solicitadas.

§ 3º A matriz do DTR estará disponível, para cópia, nas Divisões de Tecnologia e Sistemas de Informação (DITEC) das Superintendências Regionais ou na página da Secretaria da Receita Federal na Internet.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 57, de 21 de maio de 1999.

Redação original: Art. 4º Para efeito do disposto no inciso I do caput do artigo anterior fica instituído o "Documento de Transferência de Regime Aduaneiro – DTR", conforme modelo anexo, a ser impresso em 5 (cinco) vias, em papel ofsete autocopiativo branco, na gramatura de 75 g/m², no formato A4 (210 mm x 297 mm).

§ 1º As vias do DTR terão as seguintes destinações:

- 1ª via instrução da Declaração de Importação para admissão no novo regime;
- 2ª via autoridade aduaneira que concedeu o regime anterior;

- 3ª via beneficiário do regime anterior;
- 4ª via concessionária, permissionária ou detentora de autorização para operar o recinto onde a mercadoria a ser transferida esteja armazenada;
- 5ª via instrução do despacho de trânsito aduaneiro, se for o caso.

§2º O DTR deverá ser emitido pelo beneficiário do regime anterior e terá como número de referência o número da DI que serviu de base para a admissão da mercadoria nesse regime, acrescido de número seqüencial de dois dígitos que identificará cada operação de transferência.

§3º As vias do DTR deverão ser mantidas em poder dos respectivos destinatários pelo prazo previsto na legislação, para fins de apresentação à Secretaria da Receita Federal, quando solicitadas.

Art. 5º Fica facultado o preenchimento do DTR através de sistema de processamento eletrônico de dados, inclusive a sua impressão no momento do preenchimento, desde que mantido o modelo aprovado por esta Instrução Normativa.

Art. 6º O prazo de permanência da mercadoria no novo regime será contado a partir da data do desembaraço aduaneiro para admissão nesse regime.

Par. único Para efeito de cômputo do prazo máximo de permanência da mercadoria no novo regime, deverão ser considerados os períodos de permanência em regimes anteriores.

Art. 7º A mercadoria admitida em regime aduaneiro especial ou atípico poderá ser transferida para o Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado (RECOF), vedado o procedimento inverso.

Art. 8º A transferência de que trata esta Instrução Normativa não se aplica ao regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 57, de 21 de maio de 1999

Publicada em 24 de maio de 1999.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002.

Altera o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 156, de 22 de dezembro de 1998.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no artigo 251 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

Art. 1º O artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 156, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

O texto foi transcrito para a norma alterada.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 75, de 23 de junho de 1999

Publicada em 24 de junho de 1999.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 156, de 22 de dezembro de 1998 e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º O § 2º do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 156, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

O texto foi transcrito para a norma alterada.

Art. 2º Na hipótese de reexportação de mercadoria, nos termos do disposto no inciso II do artigo 12 da Portaria MF nº 204, de 22 de agosto de 1996, sem prejuízo dos demais procedimentos regulamentares, deverá ser feita retificação da Declaração de Importação de admissão no regime de loja franca.

§ único A retificação será realizada de ofício pela autoridade aduaneira que concedeu o regime, nos termos do artigo 48 da Instrução Normativa SRF nº 69, de 10 de dezembro de 1996 e consistirá na averbação, no campo "Informações Complementares" da quantidade, classificação fiscal, número do Registro de Exportação (RE) e valor das mercadorias reexportadas, bem como do saldo remanescente de mercadoria que permanecer no regime."

A IN SRF nº 69/1996 disciplina o despacho aduaneiro de importação.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 78, de 21 de julho de 2000

Publicada em 24 de julho de 2000.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 156, de 22 de dezembro de 1998.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 251 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

Art. 1º O § 1º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 156, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

O texto foi transcrito para a norma alterada.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002

Publicada em 16 de janeiro de 2002. Alterada pelas Instruções Normativas SRF nºs 335, de 24 de junho de 2003 e 410, de 19 de março de 2004.

Dispõe sobre a transferência de mercadoria importada e admitida em regime aduaneiro especial ou atípico para outro.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no artigo 251 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

Art. 1º A transferência de mercadoria entre regimes aduaneiros especiais ou atípicos será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A transferência de mercadoria de um regime para outro, ocorrerá:

I em relação à totalidade ou parte da mercadoria; e

II com ou sem mudança de beneficiário.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica às operações de importação realizadas a título não definitivo e sem cobertura cambial, exceto para as transferências de mercadorias entre os regimes aduaneiros atípicos da Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, devendo, em ambos os casos, serem observadas as condições e os requisitos próprios do novo regime.

§ 2º Na hipótese de mudança de beneficiário, a transferência fica condicionada à autorização expressa do consignante.

§ 3º A restrição estabelecida no § 1º não se aplica à transferência de mercadorias:

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 410, de 19 de março de 2004.

Redação original: Fica autorizada a transferência de mercadorias admitidas no regime aduaneiro especial de entreposto industrial, com ou sem cobertura cambial, para o regime de drawback, observadas as condições e os requisitos próprios deste regime.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 335, de 24 de junho de 2003.

- I do regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão, para o de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof), desde que previamente autorizado pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex); e

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 410, de 19 de março de 2004.

- II do regime aduaneiro especial de Entrepósito Industrial para o de:

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 410, de 19 de março de 2004.

- a Recof; ou

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 410, de 19 de março de 2004.

- b drawback, na modalidade suspensão, desde que previamente autorizado pela Secex." (NR)

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 410, de 19 de março de 2004.

Art. 3º A transferência será realizada mediante a extinção, parcial ou total, do regime anterior e a admissão, no novo regime, da quantidade de mercadoria transferida.

§ 1º A extinção será feita mediante retificação da Declaração de Importação (DI) relativa à admissão no regime anterior.

§ 2º A retificação referida no parágrafo anterior será realizada de ofício, pela autoridade aduaneira que concedeu o regime anterior, nos termos da Instrução Normativa SRF que dispõe sobre norma geral de despacho aduaneiro, e consistirá na averbação, no campo destinado a Informações Complementares, da quantidade, classificação fiscal, descrição e valor da mercadoria transferida, bem assim a identificação do novo regime e o número da respectiva DI e, ainda, o saldo remanescente de mercadoria que permaneça no regime.

§ 3º O despacho aduaneiro de admissão no novo regime terá por base DI formalizada pelo beneficiário do novo regime, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com os seguintes documentos, que deverão ser apresentados quando solicitados pela fiscalização:

- I 1ª via do documento de transferência de regime aduaneiro especial ou atípico; e

- II [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 410, de 19 de março de 2004.

Redação original: via original da fatura pro forma, emitida pelo consignante em nome do novo beneficiário.

§ 4º Na elaboração da DI deverá ser:

- I considerado o disposto no artigo 97 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, no tocante ao rateio do frete e seguro da mercadoria transferida;

II informado o número da DI relativa à admissão no regime anterior, no campo Documentos de Instrução do Despacho e, se for o caso, o número do processo administrativo de concessão do novo regime, no campo Processo Vinculado.

Art. 4º Para efeito do disposto no inciso I do § 3º do artigo anterior, fica instituído o Documento de Transferência de Regime Aduaneiro (DTR), conforme modelo constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa, a ser apresentado em cinco vias, com a seguinte destinação:

I 1ª via: instrução da DI para admissão no novo regime;

II 2ª via: autoridade aduaneira que concedeu o regime anterior;

III 3ª via: beneficiário do regime anterior;

IV 4ª via: concessionária, permissionária ou detentora de autorização para operar o recinto onde a mercadoria a ser transferida esteja armazenada; e

V 5ª via: instrução do despacho de trânsito aduaneiro, se for o caso.

§ 1º O DTR deverá ser emitido pelo beneficiário do regime anterior e terá como número de referência o número da DI que serviu de base para a admissão da mercadoria nesse regime, acrescido de número seqüencial de dois dígitos que identificará cada operação de transferência.

§ 2º As vias do DTR deverão ser mantidas em poder dos respectivos destinatários pelos prazos previstos na legislação, para fins de apresentação à Secretaria da Receita Federal (SRF), quando solicitadas.

§ 3º A matriz do DTR estará disponível, para cópia, na Divisão de Tecnologia e Segurança da Informação (DITEC) das Superintendências Regionais da Receita Federal ou na página da SRF na Internet.

Art. 5º Fica facultado o preenchimento do DTR por meio de sistema de processamento eletrônico de dados, inclusive a sua impressão no momento do preenchimento, desde que mantido o modelo aprovado por esta Instrução Normativa.

Art. 6º O prazo de permanência da mercadoria no novo regime será contado a partir da data do desembarço aduaneiro para admissão nesse regime.

Par. único Para efeito de cômputo do prazo máximo de permanência da mercadoria no novo regime deverão ser considerados os períodos de permanência em regimes anteriores.

Art. 7º A mercadoria admitida em regime aduaneiro especial ou atípico poderá ser transferida para o regime aduaneiro especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado (RECOF), vedado o procedimento inverso.

Art. 8º A transferência de que trata esta Instrução Normativa não se aplica ao regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro.

Art. 9º Na hipótese de reexportação de mercadoria admitida no regime de loja franca deverá ser feita a retificação da respectiva DI de admissão nesse regime.

Par. único A retificação será realizada de ofício pela autoridade aduaneira que concedeu o regime e consistirá na averbação, no campo destinado a Informações

Complementares, da quantidade, classificação fiscal, número do Registro de Exportação (RE) e valor das mercadorias reexportadas, bem assim do saldo de mercadorias que permanecerem no regime.

Art. 10 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 156, de 22 de dezembro de 1998, nº 57, de 21 de maio de 1999, nº 75, de 23 de junho de 1999, e nº 78, 21 de julho de 2000.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Everardo Maciel

Anexo I - Solicitação de Autorização para Transferência de Bens Desembaraçados com Isenção de Impostos

Anexo II - Documento de Transferência de Regime Aduaneiro

Instrução Normativa SRF nº 335, de 24 de junho de 2003

Publicada em 25 de junho de 2003.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 410, de 19 de março de 2004.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a transferência de mercadoria importada e admitida em regime aduaneiro especial ou atípico para outro.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 265 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º O artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antonio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 410, de 19 de março de 2004

Publicada em 23 de março de 2004.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a transferência de mercadoria importada e admitida em regime aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 265 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º O artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Ficam formalmente revogados, sem interrupção de sua força normativa, o inciso II do § 3º do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002, e a Instrução Normativa SRF nº 335, de 24 de junho de 2003.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antonio Deher Rachid